



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.080/005.893/87-41

CMA

Sessão de 30 de novembro de 19 89

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.321

Recurso n.º RP/202-0.038

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

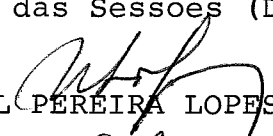
Sujeito Passivo: MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

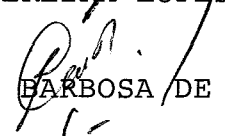
IPI - ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO - Crédito considerado indevido face à não liquidação das cambiais. Exigência que, no caso, não consta da regulamentação do benefício vigente à época da exportação (Port. MF-89/81). Inaplicável o disposto no art. 2º do DL-1722/79, por não ter sido constatada desobediência às normas estabelecidas pelo Poder Executivo disciplinadoras da utilização dos mencionados estímulos. Recurso Especial negado.

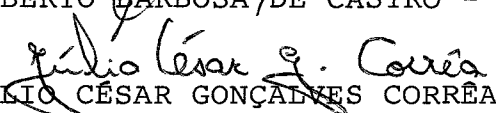
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR


JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.080/005.893/87-41

Recurso n.º: RP/202-0.038

Acórdão n.º: CSRF/02-0.321

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de contencioso motivado pela exigência de devolução, com juros, correção monetária e multa do artigo 2º, § 1º do DL-1722/79, do crédito-prêmio à exportação auferido pela empresa porém objeto de posteriores e diversos cancelamentos parciais dos respectivos contratos de câmbio, comunicados pelas instituições financeiras. As Declarações de Crédito de Exportação, relacionadas em anexo ao Auto de Infração, são datadas de 1981 e 1982.

A ementa do Acórdão nº 202.01975 assim reza:

"IPI - ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO - Ressarcimento considerado indevido, face à não liquidação das cambiais. Exigência em relação às cambiais não liquidadas por motivos alheios à vontade do exportador, que não consta da regulamentação do benefício' (Portaria MF nºs 89/81 e 292/81). Inaplicável o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1722/79, por não configurada infração, nesses casos, às normas pertinentes ao benefício fiscal. Recurso provido".

O voto vencedor, condutor do Acórdão, abraçou a tese de que a sanção preconizada pelo DL-1722 está condicionada à infração de normas a serem baixadas pelo poder executivo, inexistentes no momento das exportações objeto da exigência.

segue -

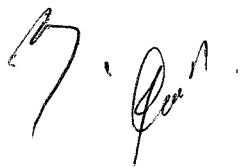
Acórdão nº-CSRF/02-0.321

Em oportuno recurso especial, o DD. Procurador-representante da Fazenda Nacional inicia por afirmar que, segundo antigo princípio de exegese, as normas de exceção devem ter interpretação estrita; que o objeto do incentivo é o ingresso de divisas no país. Que, sendo o contrato de exportação avença entre particulares, seu cumprimento em nada influi sobre a convenção entre o exportador e o governo brasileiro.

Citando o artigo 1090 do Código Civil, transcreve' comentários de Carvalho Santos e Oswaldo A. Bandeira de Melo, a respeito de contratos de adesão e acordos de vontade sobre certo objeto nos termos legais, para concluir não aplicar-se a este caso os princípios relativos às contratações de um modo geral.

Cientificado, (fls. 102) o sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório.



segue -

Acórdão nº-CSRF/02-0.321

V O T O

Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, Relator

Em iterativa e pacificada jurisprudência, esta E. Câmara Superior tem firmado sua orientação para casos da espécie. De se invocar, por exemplo, os Acórdãos CSRF-02-0221, 02-0222, 02-0223, 02-0228 e 02-0234, para ficar entre os mais recentes.

As exportações geradoras dos créditos, cuja recuperação é visada pela fiscalização, ocorreram todas entre 1981 e 1982, sob a vigência da Portaria MF-89/81, que, sendo a única regulamentação existente para a matéria, nada dispunha quanto à liquidação das cambiais como condicionante de percepção dos benefícios fiscais pertinentes.

Dispunha o artigo 2º do DL-1722/79, que:

"Art. 2º - O responsável por infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo nos termos do artigo anterior, da qual resulte a utilização indevida dos estímulos fiscais, estará sujeito à devolução da importância que houver sido paga ou creditada, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês e de multa de cinquenta por cento, calculados sobre o valor corrigido."

De meridiana clareza que a devolução dos benefícios, bem como a apenação preconizadas são dependentes de infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo. Não havendo previsão, em tais normas, da hipótese de falta de liquidação das cambiais, não se tipificou qualquer infração.

A empresa alega, em suas peças de defesa, que as exportações foram realizadas, disso não sobrevivendo qualquer sombra de contestação pela Fazenda. Embora não seja esclarecido nos autos os motivos de cancelamentos parciais dos contratos de câmbio, em nenhum momento se lança dúvida de que as mercado

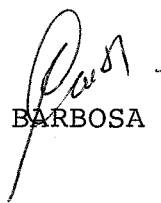
h *du*

Acórdão nº-CSRF/02-0.321

rias tenham sido exportadas e recebidas pelo comprador.

Assim, na esteira da pacífica jurisprudência deste Colegiado, nego provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1989.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR